

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

III - Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização se fizer necessária

sanção - embargo e/ou interdição da atividade, ou apreensão da matéria prima e/ou produto, e multa de 141 a 1410 UFIR's, e o encerramento da atividade se a mesma não for autorizada.

IV - Opor-se à entrada do servidor público para fiscalizar obra ou atividade; negar ou falsear informações, retardar, impedir, ou obstruir por qualquer meio a ação da fiscalização

sanção - embargo e/ou interdição e multa de 141 a 1410 UFIR's;

V - Trafegar carretas no centro urbano do município; transportar cargas perigosas de qualquer classificação; estacionar veículos conduzindo cargas perigosas, de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículos com cargas perigosas em vias públicas ou em locais proibidos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo poder público.

sanção - apreensão e/ou remoção do veículo e multa de 70 a 705 UFIR's, contra o motorista infrator, e multa de 141 a 1410 UFIR's à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

VI - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixada na legislação federal, estadual e municipal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

sanção - suspensão da atividade e/ou multa de 141 a 1410 UFIR's.

VII - Causar danos à vegetação e ao ecossistema em áreas protegidas.

sanção - multa de 141 a 2115 UFIR's além da obrigatoriedade da reconstituição da área.

VIII - Supressão parcial ou total de vegetação em logradouro sem a expressa autorização do órgão ambiental municipal.

sanção - multa de 141 a 1410 UFIR's, além da obrigatoriedade do replantio por espécies indicadas pelo órgão municipal.

§ 1º - As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar às suas expensas o dano causado e/ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

§ 2º - O não atendimento à notificação, intimação, embargo ou interdição será punido com multa, que poderá ser dobrada a cada 24 horas, até o seu cumprimento.

§ 3º - Na inexistência da unidade fiscal de referência, as penalidades pecuniárias serão atualizadas pelos índices oficiais federais para atualização monetária.

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

§ 4º - Pelo não atendimento, ainda, das infrações capituladas nos incisos I a VIII, poderá Município ajuizar ação principal e a cautelar (art. 5º da lei 8.078/90, de 11.09.90), ou encaminhar ao órgão do Ministério Público para atender proposta de ação pública de responsabilidade e por danos causados ao meio ambiente

CAPÍTULO XV**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONCERNENTES ÀS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 23 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscalizadora, contendo no mínimo:

I - O nome do infrator e/ou dados que permitam identificá-lo;

II - Local, data e hora da emissão do auto de infração;

III - Relato da infração e a disposição legal infringida;

IV - Assinatura do infrator sendo que a ausência do infrator ou sua recusa de assinatura, não implicará invalidade do auto;

V - Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função;

VI - O valor da multa aplicada.

Art. 24 - O autuado terá 8(oito) dias para apresentar defesa, a contar da data da autuação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido, com ou sem a apresentação da defesa, será o processo submetido à autoridade competente.

Art. 25 - Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade, e as decisões, publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do município, para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando o mesmo residir no município.

Art. 26 - Caberá recurso da decisão pelo autuado à 2ª Instância (Junta de Recursos Fiscais) no prazo de 8(oito) dias contados da data da ciência pessoal ou publicação em jornal oficial.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, N° 1 - Centro - Tels.: (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

CAPÍTULO XVI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – FUNCAM

Art. 27 – Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, FUNCAM, conforme o Art. 205 da Lei Orgânica Municipal, destinado a implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º - O Fundo acima será subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 2º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

I – 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

II – O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente;

III – Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos.

IV – Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação;

VIII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Art. 28 – As receitas do artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, N° 1 - Centro - Tels. (024) 322-2652 - 322 2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de Barra Mansa

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – De prévia aprovação do CONDEMA.

Art. 29 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental:

I – Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que, porventura, vier constituir;

III – Bens e imóveis doados, sem ônus;

IV – Bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do Município e adquiridos com recursos do FUNCAM.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNCAM.

Art. 30 – A escrituração contábil, a prestação de contas e o orçamento do FUNCAM serão elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 31 – Os recursos do FUNCAM, em consonância com as diretrizes e normas do CONDEMA, serão aplicados em:

I – Arborização urbana;

II – Construção e manutenção de parques urbanos;

III – Investimento direto em equipamentos, que deverá ser feita em conformidade com a legislação vigente. Os bens deverão ser inventariados em separado quando incorporado ao Patrimônio Público Municipal;

IV – Capacitação e treinamento em áreas técnicas e gerências de pessoal do setor público municipal, atuante na área ambiental;

V – Reflorestamento que resulte em impacto ambiental positivo;

VI – Recuperação e/ou reabilitação de áreas naturais e degradadas;

VII – Revegetação e pequenas obras para conservação de solos e recursos hídricos;

VIII – Coleta, reciclagem e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos,

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

IX – Campanha de informação e conscientização sobre problemas ambientais específicos tais como, limpeza urbana, reciclagem de lixo e redução de contaminação ambiental;

X – Realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências, manifestações e festejos de cultura popular, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto sócio – ambiental específico;

XI – Capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentado, conservação e uso racional dos recursos naturais;

XII – Elaboração e produção de manuais, audiovisuais e outros materiais de divulgação referentes à proteção de fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais;

XIII – Programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental;

XIV – Aprimoramento de infra-estrutura institucional do setor público municipal que atua na área ambiental, por intermédio de melhoria das instalações, aquisição de equipamentos e material bibliográfico.

Art. 32 – O FUNCAM ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – SMPMA.

Parágrafo Único – A SMPMA fornecerá os recursos humanos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 33 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.


CAPÍTULO XVII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 – O Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, regulamentará no que couber dispositivos desta lei, para a efetividade de sua aplicação.

Art. 35 – As despesas com esta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 de dezembro de 1998.


MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, Nº 1 - Centro - Tels.: (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro